



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1035362-80.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido TAPUIAS RESIDENCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA Nº: 1035362-80.2023.8.26.0506

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: TAPUIAS RESIDENCIAL

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 35480

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração para declaração de nulidade de ato coator consistente na cobrança da contribuição pecuniária estabelecida pela Lei Municipal nº 1.158/00 e Decreto nº 041/2001 - Lei Municipal que viola o Princípio Federativo – Inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal no incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0078242-51.2015.8.26.0000 - Sentença mantida – Remessa necessária improvida.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 222/224 que concedeu a segurança para declarar nulo o ato coator consistente na cobrança da contribuição pecuniária estabelecida pela Lei Municipal nº 1.158/00 e Decreto nº 041/2001.

É o relatório.

A remessa necessária não merece provimento.

A apelada impetrou mandado de segurança alegando que este Tribunal de Justiça declarou a Lei Complementar Municipal 1.158/00 inconstitucional no que diz respeito a qualquer condição ou cobrança decorrente de uso de solo e requereu a declaração de nulidade das cobranças realizadas.

É certo que o inciso II do art. 145 da Constituição Federal dispõe que os Municípios poderão instituir *“taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços, públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a*

sua disposição”.

De outra parte, o art. 77 do Código Tributário Nacional prevê que *“as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.*

Referido “poder de polícia” foi definido pelo art. 78 do CTN, como *“atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”*

No caso, contudo, a Lei Municipal nº 1158/2000 dispõe que:

“Art. 1º - O uso de vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado, poderá ser outorgado por meio de permissão de uso, a título precário e oneroso. § 1º - Considera-se para efeitos desta lei como equipamentos urbanos as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transportes e outros de interesse público. § 2º - A contribuição pecuniária a ser cobrada pelo uso dos bens públicos e os critérios para sua aferição, as demais condições para a outorga da permissão de uso, além das já previstas na presente lei, bem como a imposição de penalidades pela desobediência às disposições legais e regulamentares, serão regulamentadas por decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal. § 3º A permissão de uso prevista no “caput” não será onerosa quando

destinar-se a autarquias e empresas públicas que compõem a Administração Indireta do Município, bem como em relação aos demais serviços de natureza pública, ainda que prestados por particulares, a título de concessão ou permissão, mantendo-se as demais obrigações previstas nesta Lei Complementar e respectivo regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2664/2014) § 4º - Fica dispensada a realização de concorrência nas hipóteses previstas no artigo 106, § 4º, da Lei Orgânica do Município.”

Por sua vez, o Decreto nº 41, de 01/03/2001, prevê que:

“Art. 3º - O requerimento de aprovação será protocolado no setor de Protocolo Geral da P.M.R.P. e a Secretaria de Infra Estrutura, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da protocolização deverá analisar e decidir sobre o pedido. [...] § 5º O Termo de Autorização e Permissão de Uso será emitido subsequentemente à aprovação do projeto e no depósito da caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes. § 6º O valor da caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no artigo 9º deste Decreto e Tabelas anexos. [...]”

Como se percebe, a natureza do serviço cobrado não é de taxa, pois não há serviço prestado ou poder de polícia exercido.

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0078242-51.2015.8.26.0000, decidiu que a Lei Complementar Municipal nº 1.158/2000 viola o Princípio Federativo:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.158, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, que DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DAS VIAS PÚBLICAS E OBRAS DE ARTE DO MUNICÍPIO - Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações - Normas locais que regulamentam o uso e ocupação do solo para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana, destinados à prestação de serviços públicos - Violação ao princípio federativo Inconstitucionalidade - Violação ao artigo 21, inciso XI e artigo 22, inciso IV, Constituição Federal - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Incidente procedente.” (TJSP; Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0078242-51.2015.8.26.0000; Relator (a): João Negrini

**Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de
Ribeirão Preto - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 11/08/2016).**

Nesse sentido já decidiu essa Câmara:

**“APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória c.c. Repetição
de Indébito – Município de Ribeirão Preto –
Inexigibilidade da cobrança de caução e prestação
pecuniária pela utilização do solo – Competência que
não é atribuída aos Municípios – Lei Municipal nº
1158/2000 que viola o Princípio Federativo –
Precedentes – Incidente de arguição de
inconstitucionalidade nº 0078242-51.2015.8.26.0000 –
Sentença mantida – Recurso não provido”. (TJSP – 15ª
Câmara de Direito Público, Apelação nº
1035479-08.2022.8.26.0506, Rel. Desembargadora
Silvana Malandrino Mollo, j. em 15.08.2024).**

Dessa forma, de rigor a manutenção da
sentença.

Diante do exposto, meu voto nega
provimento à remessa necessária.

REZENDE SILVEIRA
Relator